



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000740043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2197235-09.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELISABETH DA SILVA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ENCINAS MANFRÉ (Presidente sem voto), MARREY UINT E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 13 de setembro de 2021.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2197235-09.2021.8.26.0000

Comarca de **São Paulo**

AGRAVANTE **Elisabeth da Silva**

AGRAVADA **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Voto nº 47992

Antecipação 3ª dose – Vacina - Tais prioridades foram estabelecidas no Plano Nacional de Imunização, de cujo comitê fazem parte cientistas e médicos com expertise na área, as quais foram definidas com base nos conhecimentos científicos atuais - Além disso, tal pretensão, se viável, importaria em exclusão de outras pessoas com prioridades a fim de beneficiar a agravante, situação que implicaria na consequente impossibilidade de vacinação daquelas, o que fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como bem observou o julgador de primeiro grau - Diante desse quadro, mostra-se totalmente inviável a reanálise do critério de revacinação balizado por aquele comitê gestor, para o fim de substituí-lo por decisão judicial, sem qualquer respaldo científico – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado por **Elisabeth da Silva** contra ato que considera ilegal do **MM. Juiz de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Dr. Fausto Dalmaschio Ferreira**, e consistente em indeferir a liminar pleiteada nos autos da ação ordinária que moveu contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento retirado de decisão interlocutória (fls. 65) que indeferiu a liminar que buscava a antecipação para aplicação da 3ª dose da vacina contra o *Coronavírus*, em razão da baixa imunidade adquirida, pelo fato de contar com 70 anos de idade, e ainda porque será submetida a procedimento médico para tratamento de câncer no fígado.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de concessão da tutela de urgência é necessário que se evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do novo Código de Processo Civil, como se verifica dos ensinamentos extraídos da obra “Breves comentários ao novo Código de Processo Civil”:

“3. (...) A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória'.

4. (...) é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora (“pericolo di tardività”, na clássica expressão de Calamandrei, *Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti Cautelari cit.*). Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.” (Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Ed. 2015, Editora Revista dos Tribunais, p. 782/783).

Assim, verifica-se que necessário se faz a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a probabilidade do direito para a concessão da tutela de urgência, requisitos estes denominados comumente de *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Este, contudo, não é o caso dos autos.

Não há certeza da existência do *periculum in mora*, a aplicação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na agravante dessa terceira dose por certo causará a não aplicação em outra pessoa que ainda não tomou nenhuma ou que só tomou a primeira, põe ambas em risco, concretamente maior.

Considere-se o Poder Executivo, em virtude da impossibilidade de revacinação imediata, causada pela escassez de vacinas, traçou um plano para atendimento da forma mais igualitária possível, o que demonstra inexistir omissão estatal passível de correção pelo Judiciário.

Note-se que tais prioridades foram estabelecidas no Plano Nacional de Imunização, de cujo comitê fazem parte cientistas e médicos com expertise na área, as quais foram definidas com base nos conhecimentos científicos atuais.

Além disso, tal pretensão, se viável, importaria em exclusão de outras pessoas com prioridades a fim de beneficiar a agravante, situação que implicaria na consequente impossibilidade de vacinação daquelas, o que fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como bem observou o julgador de primeiro grau.

Diante desse quadro, mostra-se totalmente inviável a reanálise do critério de revacinação balizado por aquele comitê gestor, para o fim de substituí-lo por decisão judicial, sem qualquer respaldo científico.

Por tais razões, cabível a manutenção da r. decisão atacada.

Dessarte nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica